

Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, III, da Res. TSE 23.604/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600011-09.2026.6.02.0000

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600011-09.2026.6.02.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Maceió - AL)

RELATOR : Relatoria Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600011-09.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RESOLUÇÃO nº 16.661

(06/02/2026)

Dispõe sobre a regulamentação do uso de soluções de Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL), nos termos da Resolução CNJ nº 615/2025.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 615, de 28 de janeiro de 2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento e a utilização de soluções de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, proteção de dados, segurança da informação, transparência, eficiência e não discriminação, que devem nortear o desenvolvimento, implantação, contratação e uso de sistemas de Inteligência Artificial;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso de soluções de Inteligência Artificial pelas unidades administrativas deste Tribunal, especialmente quanto ao tratamento de dados pessoais e informações sigilosas, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 /2018 - LGPD);

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 0006533-94.2025.6.02.8000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina o uso, o desenvolvimento, a contratação e a implantação de soluções de Inteligência Artificial (IA) no âmbito da Justiça Eleitoral em Alagoas, sempre que envolverem o tratamento de informações institucionais ou o emprego da infraestrutura computacional e tecnológica deste Tribunal.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - Soluções de Inteligência Artificial: quaisquer sistemas computacionais que, baseados em técnicas de aprendizado de máquina, processamento de linguagem natural, visão computacional ou correlatas, desempenhem funções tradicionalmente associadas à inteligência humana.

II - Usuários: magistrados, membros do Ministério Público, servidores, estagiários, contratados, terceirizados, requisitados, colaboradores e demais agentes que atuem no âmbito da Justiça Eleitoral em Alagoas e que façam uso, direto ou indireto, das soluções de Inteligência Artificial definidos nesta Resolução.

III - API (Interface de Programação de Aplicações): conjunto de rotinas, protocolos e definições utilizado para integração e comunicação entre diferentes sistemas, viabilizando o compartilhamento seguro e padronizado de dados e funcionalidades.

IV - Token: credencial digital, gerada e validada por sistema de autenticação, utilizada para identificação, autorização e controle de acesso de usuários ou aplicações a recursos tecnológicos, de forma segura e rastreável.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º O uso e desenvolvimento de soluções de Inteligência Artificial na Justiça Eleitoral em Alagoas deverá observar obrigatoriamente:

I - O respeito aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e à não discriminação;

II - A proteção de dados pessoais e sensíveis, nos termos da LGPD e regulamentação interna;

III - A transparência quanto à utilização de Inteligência Artificial, incluindo comunicação adequada aos usuários internos e externos beneficiários ou destinatários das soluções;

IV - A segurança da informação e o sigilo dos dados tratados, com especial atenção aos processos e documentos classificados como restritos ou sigilosos;

V - A rastreabilidade, de modo a permitir a adequada revisão, contestação e auditoria das decisões automatizadas;

VI - A governança e a qualidade, com documentação dos modelos, fontes de dados e processos de treinamento, priorizando-se a utilização de dados sintéticos ou anonimizados sempre que possível;

VII - O respeito à autonomia funcional dos usuários e a vedação de substituição de atividades decisórias humanas.

CAPÍTULO III - DO USO RESPONSÁVEL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 4º É autorizado o uso de ferramentas e sistemas de Inteligência Artificial pelos usuários e unidades da Justiça Eleitoral em Alagoas, desde que vinculado ao desempenho de suas atribuições funcionais e observado o disposto nesta Resolução, o dever de sigilo e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Os usuários são diretamente responsáveis pela adequada utilização e proteção dos dados sob sua guarda, respondendo administrativa, civil e penalmente por eventuais vazamentos, divulgação indevida ou uso inadequado de informações.

§ 2º O uso das ferramentas deverá observar os princípios da necessidade, finalidade e minimização, evitando a inserção desnecessária de dados pessoais.

§ 3º É vedado uso de dados caracterizados como sensíveis ou restritos, salvo quando anonimizados, em ferramentas de Inteligência Artificial de natureza privada ou externa ao Judiciário.

§ 4º Permanecem vedadas as utilizações de Inteligência Artificial que violem, expressamente, dispositivos legais e comprometam informações classificadas como sigilosas, em segredo de justiça ou que atentem contra a segurança institucional do Tribunal.

§ 5º Toda solução de Inteligência Artificial utilizada no âmbito da Justiça Eleitoral em Alagoas deverá operar sob indispensável supervisão humana, cabendo ao usuário a responsabilidade final pela veracidade, adequação e correção do conteúdo gerado.

§ 6º Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) orientar e apoiar o uso responsável das soluções de Inteligência Artificial, bem como recomendar práticas de segurança da informação e de mitigação de riscos tecnológicos.

CAPÍTULO IV - ANÁLISE DE RISCOS E APROVAÇÃO

Art. 5º Todo projeto de implantação, desenvolvimento ou contratação de soluções de Inteligência Artificial deverá ser previamente submetido à avaliação e aprovação das áreas competentes, observando-se, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), quanto à viabilidade técnica, aos requisitos de desempenho, à arquitetura da solução e às medidas de segurança da informação aplicáveis;
- II - pela Assessoria Jurídica da Direção-Geral e pela Assessoria Consultiva da Presidência, quanto à conformidade legal e contratual da solução proposta, inclusive no que se refere à observância de normas éticas, direitos fundamentais e demais dispositivos normativos incidentes;
- III - pela unidade responsável pela aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), quanto à adequação do tratamento de dados pessoais, à mitigação de riscos e ao atendimento dos princípios da LGPD;
- IV - pela Assessoria de Gestão de Riscos e Processos, quanto à identificação e mitigação de riscos institucionais.

CAPÍTULO V - DESENVOLVIMENTO, CONTRATAÇÃO E IMPLANTAÇÃO

Art. 6º O desenvolvimento ou contratação de plataformas, ferramentas e sistemas baseados em Inteligência Artificial deverá observar os seguintes requisitos:

- I - dar preferência, sempre que possível, à utilização de soluções institucionais de Inteligência Artificial desenvolvidas, mantidas ou contratadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo próprio TRE-AL ou por outros Tribunais Regionais Eleitorais, em conformidade com os padrões e diretrizes nacionais da Justiça Eleitoral;
- II - prever, quando a solução for terceirizada, cláusulas contratuais que limitem a exposição de dados, garantam a confidencialidade das informações e assegurem o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais;
- III - adotar mecanismos de controle de acesso, registro de operações, monitoramento e atualização periódica de segurança das soluções de Inteligência Artificial.

§ 1º As contratações poderão contemplar plataformas de modelo único ou multimodelos, devendo a escolha basear-se em critérios técnicos de desempenho, segurança e custo-benefício.

§ 2º O Tribunal poderá contratar APIs, tokens ou créditos de acesso para integração de modelos de Inteligência Artificial a sistemas institucionais, observados os requisitos de segurança e controle de uso.

Art. 7º O Tribunal deverá assegurar ambiente institucional seguro e controlado para o desenvolvimento, os testes e a implantação de soluções de Inteligência Artificial, sendo vedado o uso de ambientes não previamente autorizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI).

Art. 8º Toda nova solução de Inteligência Artificial deverá:

- I - Indicar responsável técnico e gestor(a) da unidade demandante;
- II - Ser registrada no inventário institucional da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI);
- III - Ter a documentação técnica e funcional mantidas atualizadas e acessíveis;
- IV - Ser submetida à análise de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da LGPD.

CAPÍTULO VI - TRANSPARÊNCIA, AUDITORIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º O Tribunal dará publicidade adequada ao uso institucional de soluções de Inteligência Artificial, sempre que possível, informando os públicos interno e externo sobre a atuação de sistemas automatizados nas plataformas de atendimento, consulta ou decisão.

Parágrafo único. A comunicação institucional mencionada neste artigo deverá ser clara e acessível, evitando-se linguagem excessivamente técnica que possa dificultar a compreensão pelo público interno e externo.

Art. 10. A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) manterá repositório e relatório atualizado com as soluções de Inteligência Artificial utilizadas, respectivos responsáveis, finalidades, fontes de dados e, sempre que aplicável, métricas de desempenho e resultados pretendidos e alcançados.

Art. 11. Toda solução de Inteligência Artificial poderá ser submetida à auditoria pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo revisão de decisões automatizadas e verificação dos mecanismos de proteção de dados empregados.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) poderá, caso detectada situação de vulnerabilidade de dados, sistemas, redes ou infraestrutura tecnológica, propor à Presidência do Tribunal a vedação do uso de determinada ferramenta de Inteligência Artificial no âmbito da Justiça Eleitoral em Alagoas, independentemente da unidade ou servidor responsável por sua utilização.

Art. 13. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), em articulação com a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), coordenará programa permanente de capacitação e conscientização dos servidores sobre o uso responsável de Inteligência Artificial, proteção de dados e ética digital.

Art. 14. Os gestores das unidades do Tribunal deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, informar, em processo específico, à Presidência, à Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas (CRE-AL) e à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) a relação dos usuários que façam uso de soluções de Inteligência Artificial contratadas individualmente, gratuitas ou onerosas, para o desempenho de atividades institucionais.

Parágrafo único. As informações encaminhadas serão utilizadas:

- I - pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), para fins de análise de segurança;
- II - pela Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas (CRE-AL), para fins de orientação e supervisão quanto ao uso responsável das soluções de Inteligência Artificial nos Cartórios Eleitorais; e
- III - pela Presidência, para fins de acompanhamento e supervisão das soluções de Inteligência Artificial no âmbito das unidades administrativas do Tribunal.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL), ouvidas, quando necessário, as unidades técnicas, jurídicas ou administrativas competentes, conforme a natureza do assunto.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente aos novos projetos e, no que couber, às soluções de Inteligência Artificial já implantadas, que deverão ser ajustadas às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2026.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600179-50.2022.6.02.0000

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600179-50.2022.6.02.0000 REPRESENTAÇÃO (Maceió - AL)

RELATOR : Relatoria Presidência

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)

REPRESENTADO : PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)

REPRESENTADO : RAFAEL DE GOES BRITO

ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)